



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 509-A, DE 2010

(Do Sr. Ribamar Alves e outros)

Altera a redação do inciso I do art. 29-A, relativo ao limite percentual de despesas das Câmaras Municipais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 514/10, apensada (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta Inicial

II – Proposta apensada: 514/10

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do art. 29-A, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A medida que ora se impõe é uma justa homenagem que prestamos às Câmaras Municipais de nosso país, mormente àquelas com população de até 100 mil habitantes, as quais se encontram em estado de penúria devido à escassez de recursos gerada após a promulgação da EC n.º 58/09, oriunda da 'PEC dos Vereadores', a qual, além de renovar a proporcionalidade da representação dessas câmaras, reduziu o percentual do repasse de verbas de 8% para 7%.

Faz-se necessária, portanto, a manutenção do percentual de 8% devidos às Câmaras Municipais, para que elas possam gerir suas localidades e atenderem os interesses públicos postulados.

Diante a relevância do caso, estamos certos de que receberemos o apoio dos nobres pares para a aprovação do que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado **RIBAMAR ALVES**
PSB/MA

Proposição: PEC 0509/10

Ementa: Altera a redação do inciso I do artigo 29-A, relativo ao limite percentual de despesas das Câmaras Municipais.

Data de Apresentação: 04/08/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	007
Fora do Exercício	001
Repetidas	032
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	218

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA 1 PSB SP
- 2 ADEMIR CAMILO PDT MG
- 3 AELTON FREITAS PR MG
- 4 ALCENI GUERRA DEM PR
- 5 ALDO REBELO PCdoB SP
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 8 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 9 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 11 ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL
- 12 ANTONIO CRUZ PP MS
- 13 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
- 14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 16 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
- 17 ARNALDO VIANNA PDT RJ
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 20 ASSIS DO COUTO PT PR
- 21 ÁTILA LIRA PSB PI
- 22 AUGUSTO FARIAS PTB AL
- 23 BENEDITO DE LIRA PP AL
- 24 BERNARDO ARISTON PMDB RJ
- 25 BETINHO ROSADO DEM RN
- 26 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
- 27 BETO FARO PT PA
- 28 BISPO GÊ TENUTA DEM SP
- 29 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
- 30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
- 31 CARLOS SANTANA PT RJ
- 32 CARLOS WILLIAN PTC MG
- 33 CARLOS ZARATTINI PT SP
- 34 CELSO MALDANER PMDB SC
- 35 CHARLES LUCENA PTB PE
- 36 CIDA DIOGO PT RJ
- 37 CIRO PEDROSA PV MG
- 38 CLEBER VERDE PRB MA
- 39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB

40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
42 DEVANIR RIBEIRO PT SP
43 DOMINGOS DUTRA PT MA
44 DR. NECHAR PP SP
45 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
46 DR. UBIALI PSB SP
47 EDGAR MOURY PMDB PE
48 EDIO LOPES PMDB RR
49 EDMAR MOREIRA PR MG
50 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
51 EDUARDO DA FONTE PP PE
52 ELIENE LIMA PP MT
53 EUDES XAVIER PT CE
54 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
55 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
56 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
57 FILIPE PEREIRA PSC RJ
58 FLÁVIO BEZERRA PRB CE
59 FLÁVIO DINO PCdoB MA
60 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
61 FRANCISCO ROSSI PMDB SP
62 GEORGE HILTON PRB MG
63 GERALDO PUDIM PR RJ
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERSON PERES PP PA
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 HOMERO PEREIRA PR MT
70 IRINY LOPES PT ES
71 JACKSON BARRETO PMDB SE
72 JAIME MARTINS PR MG
73 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
74 JERÔNIMO REIS DEM SE
75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
79 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
80 JORGE KHOURY DEM BA
81 JOSÉ AIRTON CIRILO PT CE
82 JOSÉ CHAVES PTB PE
83 JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
84 JOSÉ MAIA FILHO DEM PI
85 JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
86 JOSÉ ROCHA PR BA
87 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
88 JULIÃO AMIN PDT MA
89 JÚLIO CESAR DEM PI
90 JÚLIO DELGADO PSB MG
91 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
92 LAERTE BESSA PSC DF
93 LÁZARO BOTELHO PP TO
94 LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
95 LELO COIMBRA PMDB ES

96 LEONARDO MONTEIRO PT MG
97 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
98 LEONARDO VILELA PSDB GO
99 LÍDICE DA MATA PSB BA
100 LUCIANA GENRO PSOL RS
101 LUIZ BASSUMA PV BA
102 LUIZ BITTENCOURT PMDB GO
103 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
104 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
105 MAGELA PT DF
106 MAJOR FÁBIO DEM PB
107 MANATO PDT ES
108 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
109 MARCELO SERAFIM PSB AM
110 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
111 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
112 MARCONDES GADELHA PSC PB
113 MARCOS LIMA PMDB MG
114 MARCOS MEDRADO PDT BA
115 MÁRIO HERINGER PDT MG
116 MAURÍCIO RANDS PT PE
117 MAURO BENEVIDES PMDB CE
118 MAURO LOPES PMDB MG
119 MAURO NAZIF PSB RO
120 MILTON MONTI PR SP
121 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
122 MOISES AVELINO PMDB TO
123 NEILTON MULIM PR RJ
124 NELSON BORNIER PMDB RJ
125 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
126 NELSON MEURER PP PR
127 NELSON TRAD PMDB MS
128 NILSON MOURÃO PT AC
129 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
131 OSVALDO REIS PMDB TO
132 PAES LANDIM PTB PI
133 PAULO BAUER PSDB SC
134 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
135 PAULO PIAU PMDB MG
136 PAULO PIMENTA PT RS
137 PAULO ROCHA PT PA
138 PEDRO CHAVES PMDB GO
139 PEDRO NOVAIS PMDB MA
140 PEDRO WILSON PT GO
141 POMPEO DE MATTOS PDT RS
142 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
143 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
144 RATINHO JUNIOR PSC PR
145 RAUL JUNGSMANN PPS PE
146 REBECCA GARCIA PP AM
147 RIBAMAR ALVES PSB MA
148 RICARDO BERZOINI PT SP
149 ROBERTO ALVES PTB SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB

152 RUBENS OTONI PT GO
153 SANDES JÚNIOR PP GO
154 SANDRO MABEL PR GO
155 SARAIVA FELIPE PMDB MG
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
157 SÉRGIO MORAES PTB RS
158 SEVERIANO ALVES PMDB BA
159 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
160 SIMÃO SESSIM PP RJ
161 SOLANGE ALMEIDA PMDB RJ
162 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
163 TAKAYAMA PSC PR
164 TATICO PTB GO
165 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
166 ULDURICO PINTO PHS BA
167 VALADARES FILHO PSB SE
168 VELOSO PMDB BA
169 VICENTE ARRUDA PR CE
170 VICENTINHO PT SP
171 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
172 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
173 WALDIR MARANHÃO PP MA
174 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
175 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
176 ZÉ GERALDO PT PA
177 ZÉ GERARDO PMDB CE
178 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 CIRO NOGUEIRA PP PI
2 EUGÊNIO RABELO PP CE
3 GORETE PEREIRA PR CE
4 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
5 RODOVALHO PP DF
6 WELLINGTON ROBERTO PR PB
7 WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 EDUARDO VALVERDE PT RO

Assinaturas Repetidas

1 ALCENI GUERRA DEM PR (confirmada)
2 ANSELMO DE JESUS PT RO (confirmada)
3 ANTONIO CARLOS CHAMARIZ PTB AL (confirmada)
4 ANTÔNIO ROBERTO PV MG (confirmada)
5 ANTÔNIO ROBERTO PV MG (confirmada)
6 ANTÔNIO ROBERTO PV MG (confirmada)
7 ARNON BEZERRA PTB CE (confirmada)
8 ASSIS DO COUTO PT PR (confirmada)
9 AUGUSTO FARIAS PTB AL (confirmada)
10 CIRO NOGUEIRA PP PI (não confere)
11 DAMIÃO FELICIANO PDT PB (confirmada)
12 DEVANIR RIBEIRO PT SP (confirmada)
13 EDUARDO VALVERDE PT RO (fora do exercício)
14 EUDES XAVIER PT CE (confirmada)
15 FLÁVIO DINO PCdoB MA (confirmada)

16 GEORGE HILTON PRB MG (confirmada)
 17 GERALDO PUDIM PR RJ (confirmada)
 18 HOMERO PEREIRA PR MT (confirmada)
 19 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG (confirmada)
 20 LUCIANA GENRO PSOL RS (confirmada)
 21 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR (confirmada)
 22 MÁRIO HERINGER PDT MG (confirmada)
 23 MÁRIO HERINGER PDT MG (confirmada)
 24 PEDRO CHAVES PMDB GO (confirmada)
 25 PEDRO NOVAIS PMDB MA (confirmada)
 26 PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS (confirmada)
 27 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB (confirmada)
 28 TAKAYAMA PSC PR (confirmada)
 29 TATICO PTB GO (confirmada)
 30 ZÉ GERALDO PT PA (confirmada)
 31 ZÉ GERARDO PMDB CE (confirmada)
 32 ZEQUINHA MARINHO PSC PA (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; (Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda

Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 514, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Gomes, Mário Heringer e outros)

Altera a redação do inciso I e § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas o limite de gastos das Câmaras Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-509/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Parágrafo 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.29-A
.....

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

II – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 30.001 (trinta mil e um) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III – 7,0% (sete por cento) para Municípios com população entre 50.001 (cinquenta mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

IV – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

V – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VI – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

VII – 4,0% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

VIII – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.”

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de oitenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos a apreciação dos Senhores Deputados a presente Proposta de Emenda Constitucional, visando diminuir o impacto causado pela redução do duodécimo recebido pelas Câmaras Municipais de até 100.000 (cem mil) habitantes.

O texto vigente pela Emenda Constitucional 058/2009 engloba mais de 92% dos Municípios brasileiros em uma única faixa, correspondida pelos municípios de até 100.000 habitantes. Esta faixa é muita extensa e leva a uma análise totalmente distorcida da realidade sócio-econômica e financeira dos Municípios. Um município de 50, 60, 70 ou 100 mil habitantes é muito diferente de um município de 10, 20 ou 30 mil habitantes.

A presente Emenda Constitucional 058/2009 a despeito de ter sido um avanço na questão de restabelecer a autonomia do legislativo municipal para fixação do número de vereadores, dentro dos limites máximos estabelecidos, veio provocar uma redução de cerca de 18,5% no repasse para as Câmaras de pequenos municípios. Existem hoje milhares de Câmaras que tinham o repasse na faixa de R\$ 40 mil reais e agora com a nova realidade, introduzida em janeiro de 2010, o repasse caiu significativamente, comprometendo o funcionamento das mesmas.

A grande maioria das Câmaras estão tendo que dispensar servidores, assessoria legislativa, técnica e jurídica. Não estão conseguindo pagar os (21%) da parte patronal do INSS sobre a folha de pagamento dos seus servidores e agentes políticos, por falta de recursos financeiros. Por consequência disto o Fundo de Participação destes municípios poderão ser bloqueados .

A redução de 8% para 7% do total recebido pelas Câmaras Municipais representou uma perda abrupta para as Câmaras Municipais, sobretudo nos municípios com menos de 30.000 (trinta mil) habitantes, prejudicando mais de 4.000 Câmaras Municipais.

A presente Proposta de Emenda Constitucional tem por objetivo fracionar apenas a primeira faixa que vai até 100 mil habitantes, como forma de fazer uma tabela mais equilibrada dentro das faixas populacionais, reunindo assim municípios que têm um conjunto de situações sócio-econômico financeiro em comum. As demais faixas permanecerão inalteradas, pois representam as Câmaras de municípios maiores, cuja perda não comprometeu o seu funcionamento.

Sobre o § 1º, propõe-se aumentar de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento) o limite para gasto com a folha de pagamento das Câmaras, já que esta é sua principal despesa, tendo em vista que o poder legislativo não executa. Esta medida tem como objetivo diminuir o impacto do engessamento provocado pela limitação.

Por fim, devo acrescentar que esta redução de repasse para as pequenas Câmaras Municipais, **feriu um dos princípios basilares da democracia brasileira, “a autonomia do poder legislativo municipal”, que infelizmente ficou mais dependente do poder executivo. Não tendo como custear despesas com assessoria e consultoria, a eficiência das Câmaras Municipais estarão comprometidas.**

Precisamos com urgência reparar esta distorção, por isto esperamos o apoio dos nossos estão pares.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado EDUARDO GOMES

Deputado MÁRIO HERINGER

Proposição: PEC 0514/10

Ementa: Altera a redação do inciso I e § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas ao limite de gastos das Câmaras Municipais.

Data de Apresentação: 04/08/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	190
Não Conferem	004
Fora do Exercício	008
Repetidas	029
Illegíveis	000

Retiradas	000
Total	231

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG
 2 AELTON FREITAS PR MG
 3 ALBERTO FRAGA DEM DF
 4 ALCENI GUERRA DEM PR
 5 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
 6 ANDRÉ DE PAULA DEM PE
 7 ANDRE VARGAS PT PR
 8 ANDREIA ZITO PSDB RJ
 9 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 10 ANSELMO DE JESUS PT RO
 11 ANTONIO BULHÕES PRB SP
 12 ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
 13 ANTONIO CARLOS PANNUNZIO PSDB SP
 14 ANTONIO CRUZ PP MS
 15 ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
 16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 17 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
 18 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
 19 ARNON BEZERRA PTB CE
 20 ÁTILA LINS PMDB AM
 21 AUGUSTO CARVALHO PPS DF
 22 BEL MESQUITA PMDB PA
 23 BENEDITO DE LIRA PP AL
 24 BILAC PINTO PR MG
 25 BISPO GÊ TENUTA DEM SP
 26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 27 BRUNO ARAÚJO PSDB PE
 28 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
 29 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
 30 CARLOS BEZERRA PMDB MT
 31 CARLOS MELLES DEM MG
 32 CARLOS WILLIAN PTC MG
 33 CARLOS ZARATTINI PT SP
 34 CHARLES LUCENA PTB PE
 35 CHICO DA PRINCESA PR PR
 36 CHICO LOPES PCdoB CE
 37 CIRO PEDROSA PV MG
 38 COLBERT MARTINS PMDB BA
 39 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
 40 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
 41 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
 42 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
 43 DÉCIO LIMA PT SC
 44 DEVANIR RIBEIRO PT SP
 45 DOMINGOS DUTRA PT MA
 46 DR. NECHAR PP SP
 47 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
 48 DR. TALMIR PV SP
 49 DR. UBIALI PSB SP
 50 EDGAR MOURY PMDB PE
 51 EDMAR MOREIRA PR MG
 52 EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ

53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
54 EDUARDO DA FONTE PP PE
55 EDUARDO GOMES PSDB TO
56 EDUARDO SCIARRA DEM PR
57 EFRAIM FILHO DEM PB
58 ELIENE LIMA PP MT
59 EUDES XAVIER PT CE
60 EUGÊNIO RABELO PP CE
61 EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
62 FÁBIO RAMALHO PV MG
63 FÁTIMA PELAES PMDB AP
64 FELIPE BORNIER PHS RJ
65 FÉLIX MENDONÇA DEM BA
66 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
67 FERNANDO FERRO PT PE
68 FERNANDO MELO PT AC
69 FERNANDO NASCIMENTO PT PE
70 FILIPE PEREIRA PSC RJ
71 FLÁVIO BEZERRA PRB CE
72 FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
73 GEORGE HILTON PRB MG
74 GERALDO PUDIM PR RJ
75 GERALDO RESENDE PMDB MS
76 GERALDO SIMÕES PT BA
77 GERVÁSIO SILVA PSDB SC
78 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
79 GLADSON CAMELI PP AC
80 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
81 GORETE PEREIRA PR CE
82 HERMES PARCIANELLO PMDB PR
83 HOMERO PEREIRA PR MT
84 ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
85 JAIME MARTINS PR MG
86 JAIRO ATAIDE DEM MG
87 JEFFERSON CAMPOS PSB SP
88 JÔ MORAES PCdoB MG
89 JOÃO DADO PDT SP
90 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
91 JOÃO MAIA PR RN
92 JOÃO MATOS PMDB SC
93 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
94 JORGE KHOURY DEM BA
95 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
96 JOSÉ CHAVES PTB PE
97 JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
98 JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVE PV MG
99 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
100 JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
101 JOSÉ PIMENTEL PT CE
102 JOSÉ ROCHA PR BA
103 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
104 JÚLIO CESAR DEM PI
105 JÚLIO DELGADO PSB MG
106 JULIO SEMEGHINI PSDB SP
107 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
108 LAERTE BESSA PSC DF

109 LÁZARO BOTELHO PP TO
110 LELO COIMBRA PMDB ES
111 LÉO VIVAS PRB RJ
112 LEONARDO MONTEIRO PT MG
113 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
114 LEONARDO VILELA PSDB GO
115 LINCOLN PORTELA PR MG
116 LUCIANA GENRO PSOL RS
117 LUIS CARLOS HEINZE PP RS
118 LUIZ ALBERTO PT BA
119 LUIZ CARLOS HAULY PSDB PR
120 LUIZ CARREIRA DEM BA
121 MAGELA PT DF
122 MAJOR FÁBIO DEM PB
123 MANATO PDT ES
124 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
125 MARCELO CASTRO PMDB PI
126 MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
127 MARCELO TEIXEIRA PR CE
128 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
129 MARCONDES GADELHA PSC PB
130 MARCOS LIMA PMDB MG
131 MARCOS MEDRADO PDT BA
132 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
133 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
134 MÁRIO HERINGER PDT MG
135 MAURÍCIO RANDS PT PE
136 MAURO LOPES PMDB MG
137 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
138 MIGUEL CORRÊA PT MG
139 MOISES AVELINO PMDB TO
140 MOREIRA MENDES PPS RO
141 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
142 NELSON TRAD PMDB MS
143 NEUDO CAMPOS PP RR
144 NILMAR RUIZ PR TO
145 NILSON MOURÃO PT AC
146 NILSON PINTO PSDB PA
147 OLAVO CALHEIROS PMDB AL
148 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
149 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
150 OSVALDO REIS PMDB TO
151 OTAVIO LEITE PSDB RJ
152 PASTOR MANOEL FERREIRA PR RJ
153 PAULO BAUER PSDB SC
154 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
155 PAULO PIAU PMDB MG
156 PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
157 PEDRO WILSON PT GO
158 PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA PSDB GO
159 RATINHO JUNIOR PSC PR
160 RAUL HENRY PMDB PE
161 REBECCA GARCIA PP AM
162 RIBAMAR ALVES PSB MA
163 RICARDO BERZOINI PT SP
164 ROBERTO BALESTRA PP GO

165 ROBERTO BRITTO PP BA
 166 ROBERTO MAGALHÃES DEM PE
 167 ROGERIO LISBOA DEM RJ
 168 ROGÉRIO MARINHO PSDB RN
 169 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
 170 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 171 RUBENS OTONI PT GO
 172 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 173 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
 174 SÉRGIO BRITO PSC BA
 175 SERGIO PETECÃO PMN AC
 176 SEVERIANO ALVES PMDB BA
 177 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 178 SILVIO TORRES PSDB SP
 179 TATICO PTB GO
 180 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
 181 ULDURICO PINTO PHS BA
 182 VELOSO PMDB BA
 183 VICENTINHO PT SP
 184 VILSON COVATTI PP RS
 185 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
 186 VITOR PENIDO DEM MG
 187 WALDIR MARANHÃO PP MA
 188 ZÉ GERARDO PMDB CE
 189 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 190 ZONTA PP SC

Assinaturas que Não Conferem

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
 3 PAULO MALUF PP SP
 4 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
 2 EDUARDO LOPES PRB RJ
 3 ÍRIS SIMÕES PR PR
 4 JERÔNIMO REIS DEM SE
 5 MILTON BARBOSA PSC BA
 6 PASTOR PEDRO RIBEIRO PR CE
 7 VICENTINHO ALVES PR TO
 8 WELLINGTON FAGUNDES PR MT

Assinaturas Repetidas

1 AELTON FREITAS PR MG (confirmada)
 2 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA (confirmada)
 3 DR. TALMIR PV SP (confirmada)
 4 FELIPE BORNIER PHS RJ (confirmada)
 5 FERNANDO FERRO PT PE (confirmada)
 6 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL (confirmada)
 7 JAIME MARTINS PR MG (confirmada)
 8 JERÔNIMO REIS DEM SE (fora do exercício)
 9 JOÃO DADO PDT SP (confirmada)
 10 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG (confirmada)
 11 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA (confirmada)
 12 JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVE PV MG (confirmada)

- 13 JULIO SEMEGHINI PSDB SP (confirmada)
- 14 LAERTE BESSA PSC DF (confirmada)
- 15 LELO COIMBRA PMDB ES (confirmada)
- 16 LEONARDO VILELA PSDB GO (confirmada)
- 17 LEONARDO VILELA PSDB GO (confirmada)
- 18 MAGELA PT DF (confirmada)
- 19 NILSON PINTO PSDB PA (confirmada)
- 20 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE (confirmada)
- 21 PAULO PIAU PMDB MG (confirmada)
- 22 RAUL HENRY PMDB PE (confirmada)
- 23 RIBAMAR ALVES PSB MA (confirmada)
- 24 SARAIVA FELIPE PMDB MG (confirmada)
- 25 SARAIVA FELIPE PMDB MG (confirmada)
- 26 SILAS BRASILEIRO PMDB MG (confirmada)
- 27 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT (confirmada)
- 28 ZÉ GERARDO PMDB CE (confirmada)
- 29 ZÉ GERARDO PMDB CE (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 2009

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... " (NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A.

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

....." (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição principal visa a alterar a redação do inciso I do artigo 29-A da Constituição da República, de tal modo que passaria de sete para oito por cento o percentual ali indicado.

Está apensada a PEC nº 514, de 2010, de autoria dos Deputados Eduardo Gomes, Mário Heringer e outros. Propõe alterar, na redação do mesmo artigo, a lista de "faixas" e o § 1º.

Na lista, passaria a haver três "faixas" percentuais quanto aos Municípios de até cem mil habitantes (divisões em trinta e cinquenta mil).

No parágrafo, sugere modificar de setenta para oitenta por cento o limite de gasto com a folha de servidores.

Vêm a esta Comissão para que se manifeste sobre admissibilidade.

II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade é restrito ao cotejo do texto com o disposto no artigo 60, § 4º, de Constituição da República.

Nada não vejo nas proposições que impliquem em ofensa à forma federativa de Estado, ao voto, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Assim, nada há que impeça-lhes a tramitação.

Opino pela admissibilidade das PECs 509/10 e 514/10.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 509/2010 e da de nº 514/2010, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Jerônimo Goergen, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Cesar Colnago, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, João Dado, João Magalhães, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Roberto Teixeira, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
